Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000190-60.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Regina Celia da Costa Perussi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cifra SA Crédito Financiamento e Investimento propôs a presente ação contra a ré Regina Célia da Costa Perussi, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 02, por falta de pagamento do financiamento.

Antes que o veículo fosse localizado para apreensão a ré apresentou contestação de folhas 60/63, suscitando, preliminarmente, inconstitucionalidade do Decreto Lei 911/69. No mérito, sustentou que a ré não incorreu em mora, tendo em vista a capitalização dos juros. Pleiteou, ao final, o parcelamento do débito.

Não houve réplica.

Relatei. Decido.

De início, reputo desnecessária a prova técnica, porque não se alega que houve cobrança além do que foi pactuado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público Campo excluído do banco de dados >>

PROVA - Perícia — Contratos bancários Desnecessidade da prova reclamada, diante da possibilidade da exegese contratual mediante a apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário - Cerceamento de defesa inocorrente - Preliminar rejeitada (TJSP, Apelação nº 0114556-65.2007.8.26.0003, Rel. Melo Colombi, j. 13.04.2011).

Não há falar-se em inconstitucionalidade do Decreto Lei 911/69, porque não afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

0031057-68.2008.8.26.0224 Apelação / Alienação Fiduciária

Relator(a): Gilberto Leme Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/01/2015 Data de registro: 29/01/2015

Ementa: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ANTES DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO NÃO CARACTERIZA NULIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 911/69 REJEITADA. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE RECURSO À VIA INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. PRISÃO CIVIL DA DEPOSITÁRIA INFIEL. SENTENÇA NÃO DESFAVORÁVEL À RÉ NESSE PONTO. Não importa nulidade da notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, a ausência de menção do valor das parcelas em atraso e de demonstrativo pormenorizado do débito. A prévia citação do réu não é requisito para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Não se vislumbra inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69, que permite a apreensão prévia do bem dado em garantia de alienação fiduciária, tendo em vista que não afronta os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inadmissível a discussão acerca da abusividade dos encargos aplicados. Questão que deve ser dirimida pelas vias próprias. Ademais, em virtude da força obrigatória dos contratos, ditada no brocardo pacta sunt servanda e, hodiernamente, erigida no artigo 422 do CC/2002, as obrigações são exigidas na forma contratada e não alterada por meio de sentença judicial. Recurso desprovido."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não há que se falar em ausência de mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial de folhas 30/31 comprova a constituição da ré em mora.

Não há que se falar em impossibilidade de capitalização dos juros, tendo em vista o princípio *pacta sunt servanda*.

No mais, a cédula de crédito bancário (folhas 21/28) e a notificação extrajudicial (folhas 30/31) confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69.

Por fim, a falta de pagamento das parcelas implica no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme decidido no julgamento de recurso repetitivo por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

0000950-95.2013.8.26.0505 Apelação / Alienação Fiduciária

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2014 Data de registro: 15/12/2014

Ementa: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 10.931/04. Mora do agente fiduciante. Vencimento antecipado do contrato. Purgação da mora não mais admitida em juízo. Julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ, nos termos do art. 543-C, do CPC: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". RECURSO PROVIDO."

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Observo, porém, que nos termos da <u>SÚMULA VINCULANTE Nº 25</u>, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato, confirmando a liminar de busca e apreensão, condenando a ré a entregar em mãos da autora o veículo descrito às folhas 02, no prazo de 05 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA